



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.904616/2016-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria PIS/COFINS_NÃO-CUMULATIVO
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2011

CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO E DEFERIDO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DISCORDÂNCIA QUANTO À COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Não se conhece de recurso voluntário cujo direito creditório fora integralmente reconhecido e deferido em Pedido de Restituição.

A negativa da unidade de origem em efetuar compensação de crédito deferido em razão de débito pendentes de liquidação não se constitui matéria a ser apreciada pela instância julgadora.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Ficou de apresentar declaração de voto os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em razão da não homologação da compensação declarada por meio do PER/Dcomp, de nº 15962.88346.230215.1.3.04-9255, contendo crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 2172, do período de apuração de 31/01/2010, no valor originário de R\$ 34,02 – com documento de arrecadação de valor total de R\$ 100,73.

Concluída a análise do PER/Dcomp, deu-se a emissão do despacho decisório em 05/04/2016, formalizado no sentido da não homologação da compensação declarada, conforme adiante transcrito:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

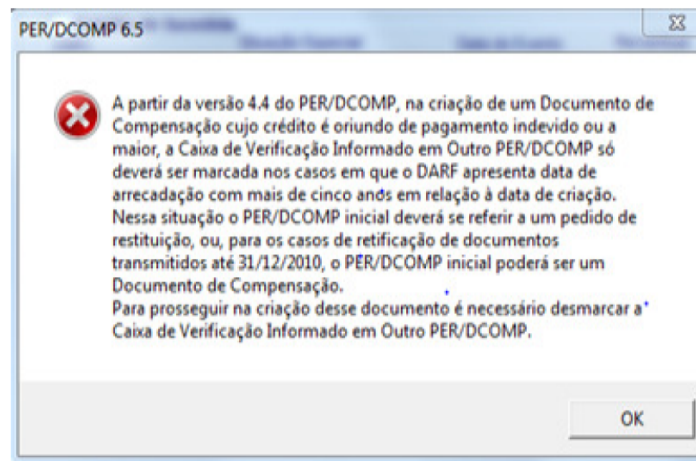
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 18/04/2016, tendo a contribuinte apresentado a Manifestação de Inconformidade tempestivamente.

Esclarece a manifestante que em 31/03/2014 transmitiu o pedido de restituição nº 39452.15834.310314.1.2.04-4815 para garantir o direito ao crédito de pagamento a maior de R\$ 100,73 realizado em 28/02/2011.

Por sua vez, em 23/02/2015, transmitiu a presente Dcomp utilizando o crédito que havia solicitado no PER.

Informa, ainda, que o número do PER não foi informado na Dcomp devido à incompatibilidade do programa gerador, conforme a tela copiada a seguir:



Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e impropriedade do presente despacho decisório, requer que esse seja desconsiderado, anulando assim a presente decisão para cancelar integralmente os valores cobrados e homologar a compensação efetuada e pleiteada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo-se a não homologação da compensação declarada na referida Dcomp. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO EM PER. DISCORDÂNCIA QUANTO À COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Correto o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação transmitida após a ciência do deferimento integral de pedido de restituição e a manifesta discordância do contribuinte quanto aos procedimentos de compensação de ofício, tendo em vista que o direito creditório reconhecido encontra-se retido até que os débitos existentes em nome do contribuinte para com a Fazenda Pública sejam liquidados.

Constatou a DRJ, em consulta aos sistemas da Receita Federal, que o crédito solicitado encontrava-se reconhecido administrativamente, contudo, tal crédito teria por objeto a liquidação de débitos do sujeito passivo para com a RFB. Procedida comunicação ao interessado para manifestação quanto à concordância com o procedimento de compensação de ofício, expressou sua discordância.

Desse modo, a restituição permaneceria retida até a liquidação dos débitos, inexistindo saldo disponível para a compensação pretendida.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual aduz:

1. Inicialmente entendera que a glosa de seu crédito se dera por ocorrência de erro operacional nos sistemas da RFB, fato esclarecido somente na decisão da DRJ;

2. A decisão recorrida sustentou-se na premissa equivocada de que a não homologação do direito creditório decorreu da discordância da contribuinte no procedimento de compensação de ofício;

3. Colaciona excerto de julgado do STJ - o REsp nº 1.213.082/PR -, ao qual foi aplicada a sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão foi no sentido de a compensação de ofício não alcança débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa.

4. Conclui que a decisão do STJ deverá ser observada pelo CARF por força do art. 62 do Regimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a este Conselheiro o relatório e voto apenas deste processo, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Não há litígio a ser decidido nesta instância.

A pretensão da contribuinte é ter reconhecido seu direito ao crédito informado em Pedido de Restituição.

Ocorre que, conforme informado no voto da decisão recorrida, o crédito indicado já foi integralmente reconhecido e deferido no PER nº 39452.15834.310314.1.2.04-4815, tendo como resultado extraído da tela do Sief Processo: "DEFERIDO TOTALMENTE - RDC AUTOMÁTICO".

Ora, uma vez reconhecido e deferido o crédito não há o que se decidir quanto ao direito da contribuinte.

A negativa da unidade de origem em efetuar a compensação, sob o fundamento de que o crédito está retido frente a débito pendente de liquidação, não se constitui matéria a ser apreciada pelo CARF, devendo negar conhecimento ao recurso da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto para NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, uma vez que na origem o crédito fora reconhecido e deferido.

Paulo Roberto Duarte Moreira.

Declaração de Voto

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta declaração de voto.

O relator possui razão na sua proposta de solução do litígio, contudo, entendo ser necessário esclarecer alguns pontos.

Ao analisar os autos, verifiquei que o crédito existe e a compensação deveria perdurar homologada.

Logo após o pedido de restituição e compensação (per/Dcomp), a Receita verificou que haviam outros débitos e informou que pretendia realizar uma compensação de ofício, ou seja, ela iria utilizar os créditos do contribuinte para quitar aqueles débitos que ela identificou, sem fazer a compensação que o contribuinte solicitou.

O problema é que não sabemos quais são esses débitos, se já decaíram ou não, se estão inscritos em dívida ativa ou não, e demais determinantes variáveis.

Nos moldes de um precedente desta Turma de julgamento em um caso em que fui relator, propus uma diligência para entrar no mérito do pedido de compensação original e verificar que débitos estranhos são esses, se podem ser utilizados no cálculo ou não.

O precedente foi realizado com fundamento no Art. 2.º da lei n. 9.784/99, Art. 165 e 170 do CTN, oportunidade em que determinou-se diligência para fosse verificado se houve notificação da cobrança do débito utilizado na "compensação de ofício", assim como foi determinado, entre outros pontos, para que a autoridade de origem conferisse na diligência se os débitos utilizados para a mencionada "compensação de ofício" se encaixariam nas hipóteses permitidas ou não, conforme segue:

- É valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa?

- É valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa?

- É débito que já tenha sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União?

- É débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB?

- É débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa?

- Em virtude da alegação de ocorrência da homologação tácita, apresentar coluna com os períodos dos débitos utilizados para a mencionada "compensação de ofício", apresentados em confronto com a data limite para cobrança ou lançamento e em confronto com a data em que a autoridade de origem realizou tal procedimento.

Diante de tal explanação, durante o presente julgamento, esta Turma de julgamento decidiu por não conhecer o Recurso Voluntário, posição que também foi acatada pelo relator e que, da mesma forma, atende a minha análise e serve como solução, uma vez que o crédito do contribuinte já foi reconhecido e que a presente lide administrativa trata mesmo de uma questão de liquidação, rito processual divergente do permitido à este Conselho.

Diante do exposto, voto para acompanhar o relator.

Declaração de voto proferida.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.